



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional da 5ª Região
Gabinete da Presidência

PROVIMENTO CONJUNTO GP/CR N. 07, DE 19 de setembro de 2023

Regulamenta a alienação judicial de bens no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região e dá outras providências.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO E A CORREGEDORA REGIONAL, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a aplicação supletiva e subsidiária das normas de Processo Civil aos feitos em curso na Justiça do Trabalho, conforme previsto no art. 15 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

CONSIDERANDO o disposto no Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho) com as alterações advindas na Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017 (Reforma Trabalhista);

CONSIDERANDO que o § 3º do artigo 880 do Código de Processo Civil confere aos Tribunais, no âmbito de suas respectivas competências, a incumbência de regulamentar a alienação judicial por iniciativa particular e os leilões judiciais, bem como dispor sobre o credenciamento dos(as) corretores(as) e leiloeiros(as) públicos(as);

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça, que regulamenta, no âmbito do Poder Judiciário, procedimentos relativos à alienação judicial por meio eletrônico;

CONSIDERANDO que a garantia da razoável duração do processo, com ênfase na execução, bem como a racionalização de procedimentos constituem objetivos do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a importância da edição de norma específica para tratar dos procedimentos de alienação judicial de bens apreendidos e penhorados no Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, dando-lhes maior efetividade e eficiência; e

CONSIDERANDO os PROADs n. 5430/2020 e 8922/2023,

RESOLVEM:

CAPÍTULO I

DA ALIENAÇÃO JUDICIAL POR INICIATIVA PARTICULAR

Art. 1º A alienação judicial de bens penhorados poderá ser requerida pelas partes, se o(a)

Exequente não tiver manifestado interesse na adjudicação dos bens.

Parágrafo único. Na hipótese de as partes requererem a alienação judicial, mas não apresentarem desde logo interessados na aquisição do bem, a alienação será feita por intermédio dos(as) leiloeiros(as) credenciados no Tribunal, os quais serão convidados a atuar como corretores(as) do bem, concomitantemente, durante o período previsto pelo(a) Juiz(a) para a oferta de venda.

Art. 2º Na proposta de alienação judicial requerida pela parte que, por seus próprios meios, apresenta um(a) comprador(a) para o bem, entendendo o(a) Juiz(a) pela viabilidade da sua aceitação, deverá:

I - determinar a publicação de edital no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT) para ciência a terceiros possíveis interessados na alienação judicial, devendo constar do edital todas as informações em derredor do bem e das condições constantes da proposta da aquisição;

II - aguardar o decurso do prazo do edital, e findo este apurar a existência de outros interessados na aquisição do bem;

III - cotejar a proposta originária diante daquelas que vierem aos autos em decorrência do edital previsto no inciso I, decidindo qual será homologada; e

IV - determinar a publicação do resultado da alienação judicial às partes e interessados, sendo o vencedor da melhor proposta para o respectivo adimplemento.

Art. 3º Na hipótese de a parte não apresentar interessados na aquisição do bem e requerer que seja feita a alienação judicial por intermédio dos(as) leiloeiros(as) em disputa pela melhor oferta, deve ocorrer:

I - a publicação de edital para oferta do bem no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho (DEJT), observando os critérios fixados pelo(a) Juiz(a) em relação ao preço mínimo, condições de pagamento e garantias para aquisição do bem, prazo para habilitação das propostas e forma de publicidade do edital;

II - o envio do edital para cada um dos(as) leiloeiros(as) credenciados no Tribunal, dando-lhes ciência de que estão convidados a atuar como corretores do bem, concomitantemente e durante o período de captação das propostas;

III - o encaminhamento pelos(as) leiloeiros(as), para o endereço eletrônico institucional da unidade jurisdicional responsável pela alienação, das propostas para aquisição do bem, após findo o prazo do edital;

IV - a devida inserção das propostas de aquisição do bem encaminhadas pelos(as) leiloeiros(as) nos autos do processo;

V - cumprido o item IV, a análise judicial das propostas, descredenciando imediatamente as consideradas inválidas ou intempestivas e decidindo qual a melhor proposta de aquisição; e

VI - a publicação do resultado da alienação judicial às partes e interessados, sendo o vencedor da melhor proposta para o respectivo adimplemento.

Parágrafo único. O edital previsto no inciso I deve conter a advertência de que somente serão

aceitas propostas intermediadas por leiloeiros(as), o qual será de livre escolha do interessado na aquisição do bem.

Art. 4º Deverão constar ainda do edital a que se referem os incisos I dos arts. 2º e 3º os direitos, deveres, ônus, encargos, responsabilidades, advertências e penalidades ao(à) adquirente, observando-se, no que couber, as regras aplicáveis aos leilões.

Art. 5º A alienação de bens previamente ao leilão também pode ser determinada, nos mesmos moldes dos art. 1º, parágrafo único, e art. 3º, pelo próprio Juízo da Execução nas Varas, Juízo de Execução e Expropriação ou dos Polos Especializados em Execução, quando vislumbrar que importará em meio mais célere, financeiramente mais vantajoso e eficaz de satisfação da execução.

Art. 6º A oferta do bem pelos(as) leiloeiros(as) oficiais, bem como a divulgação da proposta de compra a que se refere o art. 2º ocorrerão por um período inicial de 30 (trinta) dias, podendo tal prazo ser ampliado, reduzido ou renovado a critério do Juízo de Execução, em decisão fundamentada.

Parágrafo único. Para dar maior visibilidade aos interessados na aquisição de bens, o(a) Juiz(a) responsável pelo procedimento poderá determinar a sua divulgação no *site* do Tribunal.

Art. 7º Poderão participar da alienação judicial por iniciativa particular todas as pessoas físicas capazes e as pessoas jurídicas regularmente constituídas, identificadas aquelas através dos respectivos documentos de Identidade e do CPF, enquanto as pessoas jurídicas serão representadas por quem os estatutos indicarem.

§ 1º Não poderão participar da alienação judicial por iniciativa particular todos os legalmente impedidos de participar dos leilões, inclusive os assim definidos neste Provimento.

§ 2º Para que a proposta de aquisição de bem seja conhecida pelo(a) Juiz(a) responsável, o interessado deverá enviar ao(à) leiloeiro(a) os mesmos documentos exigidos para a participação nos leilões unificados, descritos no § 1º do art. 32 deste Provimento Conjunto.

§ 3º Todas as propostas deverão conter, ademais, os dados telefônicos e o endereço eletrônico do interessado, para contatos.

§ 4º A aquisição de bens na alienação judicial por iniciativa particular em consórcio de interessados deve observar o disposto no art. 33 deste Provimento Conjunto.

Art. 8º Todos os bens submetidos à modalidade de alienação judicial tratada neste capítulo serão descritos, com suas respectivas especificidades devidamente detalhadas pelos(as) oficiais(las) de justiça, por ocasião da lavratura dos autos de penhora e avaliação nos autos dos processos judiciais respectivos.

Parágrafo único. Na hipótese de se tratar de alienação judicial intermediada pelos(as) leiloeiros(as), será disponibilizada, quando possível, a visualização fotográfica dos bens nos *sites* dos(as) leiloeiros(as), para propiciar uma ideia mais precisa dos bens a serem adquiridos, notadamente em face da possibilidade de aquisição destes através da *internet*, inclusive.

Art. 9º O(a) adquirente do bem intermediado por leiloeiro(a) pagará a este(a) a comissão nos moldes previstos neste Provimento Conjunto.

Parágrafo único. A Comissão dos (as) leiloeiros(as) deve ser rateada de modo que 70% (setenta por cento) se destine ao(à) leiloeiro(a) da proposta vencedora e 30% (trinta por cento) restantes partilhados em frações iguais entre os(as) demais leiloeiros(as) que efetivamente apresentarem propostas válidas e tiverem comprovado nos autos ter providenciado a publicação da oferta em, pelo menos, um *marketplace* de grande acesso, durante três dias alternados.

Art. 10. A aquisição de bens por intermédio de alienação judicial por iniciativa particular, intermediada ou não por leiloeiros(as), tem perante o(a) adquirente os mesmos efeitos de aquisição originária previstos para os leilões judiciais.

Art. 11. As propostas de aquisição de bens mediante alienação judicial por iniciativa particular serão submetidas à análise do juízo responsável pela execução, o qual, dentre outros elementos, poderá cotejar o valor da oferta diante do valor de avaliação do bem, e considerará a proposta que seja mais vantajosa para o processo.

Parágrafo único. O Juízo responsável pela condução da alienação judicial por iniciativa particular poderá reduzir o valor mínimo da alienação, quando as condições de mercado ou de conservação do bem assim justificarem.

Art. 12. As alienações realizadas nos moldes previstos neste capítulo são irrevogáveis e irretratáveis, não podendo o(a) adquirente recusar o bem recebido, alegar desconhecimento das regras definidas neste Provimento Conjunto ou no respectivo edital de alienação, pleitear redução no preço, ou mesmo alegar desconhecimento das condições e características dos bens, sob qualquer pretexto, nos termos do art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Art. 13. A alienação judicial por iniciativa particular será formalizada por termo nos autos assinado pelos(as) Magistrados(as) do Juízo de Execução, pelo(a) leiloeiro(a), caso haja a intermediação, e pelo(a) adquirente, constando o nome das partes, a identificação do(a) adquirente, a descrição pormenorizada do(s) bem(ns) alienados, o valor da alienação e a forma de pagamento.

Art. 14. Será entregue ao(à) adquirente de imóvel Carta de Alienação Judicial, com a anotação, quando for a hipótese de aquisição parcelada, de que o imóvel ficará hipotecado até a quitação da dívida (art. 895, I, II, § 2º, do CPC), o que deverá ser registrado na matrícula do imóvel.

Parágrafo único. Em se tratando de aquisição de bem móvel, será apresentado auto de alienação judicial para o recebimento do bem pelo(a) adquirente.

CAPÍTULO II

DO LEILÃO PÚBLICO UNIFICADO

Art. 15. Avaliados os bens penhorados e não sendo efetivada a adjudicação ou a alienação judicial por iniciativa particular versada no Capítulo I deste Provimento Conjunto, segue-se o leilão público unificado, mediante inclusão dos processos em 3 (três) leilões consecutivos, sendo os leilões distintos conforme abrangerem processos das Varas do Trabalho da Capital ou do interior.

Parágrafo único. O leilão unificado da Capital ou do interior será objeto de edital divulgado integralmente no *site* do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região e publicado em cada processo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias úteis, via Diário Eletrônico da Justiça do

Trabalho (DEJT), sob a responsabilidade da Secretaria de Execução e Expropriação.

Seção I

Responsabilidades das unidades judiciárias envolvidas no leilão

Art. 16. Para a realização do leilão unificado, sem prejuízo dos demais procedimentos estabelecidos neste Provimento Conjunto:

I - cabe ao Núcleo de Expropriação:

- a) verificar, através dos sistemas de acompanhamento processual, se os bens móveis, imóveis ou semoventes encaminhados para leilão não foram objeto de anterior alienação judicial válida;
- b) conferir a regularidade formal dos atos atinentes à penhora;
- c) certificar, antes da publicação do edital de leilão unificado e após consulta por e-mail ou telefone à Chefia da Central de Mandados, se houve cumprimento de mandado de remoção do bem móvel penhorado para o depósito judicial, devendo constar essa informação no edital.
- d) elaborar e publicar os editais de leilão, com a inclusão dos processos das Varas da Capital e do interior nos 3 (três) leilões consecutivos; e
- e) encaminhar para análise e decisão do(a) Magistrado(a) do Juízo de Execução e Expropriação todos os incidentes processuais diretamente relacionados à expropriação de bens, desde a publicação do edital e até a entrega do bem ao(à) arrematante, além dos pedidos de adjudicação, alienação judicial por iniciativa particular, homologação de acordo e de remição da dívida; e

II - cabe às Varas do Trabalho:

- a) verificar e complementar o cadastro dos bens que serão levados à alienação, já efetuado pelos(as) oficiais de justiça, bem como registrar no Processo Judicial Eletrônico os dados necessários à realização do leilão unificado;
- b) encaminhar os processos ao Núcleo de Expropriação, com o lançamento da tramitação correspondente, após certificar:
 - 1. o decurso de prazo para oposição de embargos à execução ou à penhora;
 - 2. o trânsito em julgado das decisões proferidas em embargos à execução;
 - 3. a baixa dos autos, na hipótese de trânsito em julgado de processo em fase de agravo de petição;
 - 4. o não recebimento de agravo de petição com efeito suspensivo;
 - 5. o trânsito em julgado ou inexistência de embargos de terceiro;
 - 6. se há determinação de alienação antecipada de bens;
 - 7. a atualização da avaliação do bem, consoante regras do art. 19 deste Provimento Conjunto; e

8. o cumprimento dos demais atos de saneamento previstos no art. 26 deste Provimento Conjunto.

c) apreciar e julgar os incidentes processuais que tenham como objeto matéria que não seja diretamente relacionada ao leilão público unificado, inclusive os embargos de terceiros; e

d) apreciar os pedidos de adjudicação de bens e de alienação judicial por iniciativa particular apresentados antes da publicação do processo no edital de leilão.

Art. 17. Os processos das Varas do Trabalho da Capital e do interior serão, salvo motivo relevante devidamente fundamentado nos autos, incluídos em pauta de audiência de tentativa de conciliação perante o(s) CEJUSC(s), designada, quando possível, na semana anterior à realização do primeiro leilão, devendo as partes e advogados(as) ser intimados(as) para comparecimento a esta audiência e advertidos(as) de que a ausência injustificada poderá ser caracterizada como litigância de má-fé ou ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos da legislação processual.

Seção II

Atos preparatórios do leilão

Art. 18. Do edital de leilão constarão, obrigatoriamente, sem prejuízo do disposto na legislação processual, os seguintes elementos:

I – a identificação do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, o número do processo, os nomes das partes e respectivos advogados(as);

II – informações quanto ao dia, hora e modalidade de leilão público, leiloeiro(a) responsável pelo leilão, cadastramento de interessados(as), requisitos de participação e procedimentos para as ofertas;

III – a descrição pormenorizada dos bens penhorados, seu valor, data da avaliação e última atualização e, tratando-se de bem imóvel, a situação jurídica, divisas, número da matrícula e registros;

IV – informação sobre terem sido removidos para o depósito judicial, quando for o caso, em se tratando de bens móveis ou semoventes;

V – a indicação da existência de ônus reais ou ações que recaiam sobre os bens e se houve determinação judicial de alienação antecipada;

VI – sumário do último balanço social quando a penhora incidir sobre quotas ou ações de sociedade simples ou empresária (art. 861, I, do CPC);

VII – informações quanto aos pagamentos dos lances, comissão para o(a) leiloeiro(a) e demais despesas decorrentes do leilão;

VIII – a indicação do lance mínimo, com observação da possibilidade de sua alteração pelo(a) Juiz(a) que presidir o leilão, o que será noticiado durante o pregão;

IX – as regras para alienação dos bens, diferenciando os bens imóveis dos móveis e semoventes;

X – a atribuição das responsabilidades por dívidas, ônus, gravames e encargos incidentes sobre os bens;

XI – a isenção do(a) arrematante com relação aos débitos tributários, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens e direitos adquiridos judicialmente, estejam ou não inscritos em dívida ativa;

XII – informações sobre entrega de bens, autos e cartas de arrematação;

XIII – advertências aos licitantes e penalidades em caso de descumprimento das regras do leilão; e

XIV – menção da existência de recurso ou processo pendente sobre os bens a serem leiloados.

Art. 19. Os bens imóveis serão reavaliados quando a última avaliação tiver ocorrido há mais de 24 (vinte e quatro) meses da determinação da alienação judicial, ressalvadas situações excepcionais que justifiquem reavaliação em período inferior, a critério do(a) Juiz(a) competente.

Parágrafo único. A reavaliação dos bens móveis ou semoventes deverá ser procedida quando a avaliação mais recente tiver ocorrido há mais de 12 (doze) meses da determinação da alienação judicial.

Art. 20. O Juízo de Execução e Expropriação, ao verificar a existência de bens com melhor liquidez ocultados pelo devedor, poderá, imediatamente, ainda que não cumprido o calendário dos 3 (três) leilões, sustar os leilões subsequentes, determinar a substituição da penhora e designar novo leilão.

Parágrafo único. As medidas previstas no *caput* poderão ser adotadas também mediante solicitação do(a) Juiz(a) da Vara.

Art. 21. Incidindo a penhora sobre bem gravado com alienação fiduciária, deve a Vara do Trabalho buscar, junto ao credor fiduciário, a informação relativa ao saldo devedor do Executado, ponderando, diante da resposta, sobre a conveniência da inclusão do bem em pauta de leilões unificados.

Parágrafo único. Em razão da grande dificuldade de promover a baixa de restrições impostas por órgão de outros Tribunais Regionais do Trabalho, ou de outros ramos do Poder Judiciário, devem as Varas evitar levar a leilão veículos que já apresentem tais gravames.

Art. 22. As partes serão intimadas do leilão unificado com, pelo menos, 5 (cinco) dias de antecedência da data do evento, sempre por intermédio de seus advogados.

§1º Caso não haja advogado(a) constituído(a) nos autos, as partes podem ser intimadas do leilão por via postal, mandado, edital, carta precatória, ou outro meio, inclusive eletrônico, legalmente previsto, desde que atinja sua finalidade.

§ 2º Se o(a) executado(a) for revel e não tiver advogado(a) constituído(a), não constando nos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele(a) encontrado(a) no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão.

Art. 23. Sendo o leilão público de bem imóvel ou de direito real sobre imóvel, deverão ser intimados com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da realização do leilão:

I - o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens,

caso não tenha sido cientificado da penhora;

II - o credor com garantia real;

III - o credor pignoratício, hipotecário, anticrético, fiduciário ou com penhora anteriormente averbada, quando a penhora recair sobre bens com tais gravames, caso não seja o credor, de qualquer modo, parte na execução;

IV - o coproprietário de imóvel indivisível;

V - o senhorio direto;

VI - o superficiário, ou seja, proprietário do terreno submetido ao regime de direito de superfície;

VII - o enfiteuta;

VIII - o concessionário;

IX - o usufrutuário;

X - o usuário;

XI - o promitente vendedor e o promitente comprador que não sejam partes na execução, quando a promessa de compra e venda estiver registrada;

XII - o arrendatário;

XIII - o locatário;

XIV - o titular do direito de habitação;

XV - o titular de concessão de uso especial do imóvel para fins de moradia;

XVI - a União, o Estado e o Município, no caso de alienação de bem tombado.

Art. 24. Não serão levadas a leilão quotas ou ações de sócios em sociedades simples ou empresárias, sem que, por ocasião da penhora, tenha sido intimada a sociedade para dar ciência aos sócios, preservando-se, assim, o direito de preferência para aquisição das quotas ou ações.

Art. 25. Incidindo a penhora sobre fração ideal de bem indivisível, todo o bem deve ser levado a leilão, facultando-se a redução do lance inicial apenas em relação à proporção pertencente ao executado.

§ 1º Tratando-se a penhora de bem indivisível, seja móvel ou imóvel, o equivalente à quota-parte do coproprietário, ou cônjuge, alheio à execução, recairá sobre o produto da alienação do bem.

§ 2º Nos casos em que a penhora tenha incidido diretamente sobre a fração ideal do bem indivisível, antes da designação do leilão, o Juízo de origem da execução deverá determinar o ajuste da penhora ao disposto no *caput* e § 1º deste artigo, dando ciência às partes, ao coproprietário e ao cônjuge.

§ 3º O coproprietário e o cônjuge não executados terão preferência para arrematação em igualdade de condições com o maior lance oferecido.

§ 4º Não será levada a efeito expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor

auferido seja incapaz de garantir ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

Art. 26. As Varas do Trabalho da Capital e do interior, antes de determinar a inclusão de bens em leilão, deverão sanear irregularidades atinentes à penhora e adotar as providências devidas para assegurar que:

I - o auto ou termo de penhora traga indicação do dia, mês, ano e lugar do cumprimento, os nomes do credor e do devedor;

II - o auto ou termo de penhora de bem imóvel contenha identificação da titularidade do bem, dos ônus reais, penhoras averbadas, do senhorio direto, cônjuge(s), credor com garantia real, coproprietário, locatário, arrendatário, usufrutuário, usuário, superficiário, o enfiteuta, o concessionário, promitente comprador ou vendedor, com base em certidão de matrícula expedida nos últimos 12 (doze) meses;

III - o executado seja cientificado da penhora no momento da sua realização ou se, não localizado por ocasião da penhora, seja regularmente cientificado por advogado constituído nos autos;

IV - os terceiros interessados identificados no inciso II deste artigo tenham ciência da penhora;

V - quando for bem imóvel tombado, ocorra a notificação da União, Estados e Municípios;

VI - haja a nomeação de fiel depositário para o bem, observando-se quanto a concessão desse múnus:

a) ao depositário judicial, no caso dos móveis, dos semoventes, dos imóveis urbanos e dos direitos aquisitivos sobre imóveis urbanos;

b) ao exequente, caso não haja depositário judicial, quando se tratar de móveis, semoventes, imóveis urbanos e direitos aquisitivos sobre imóveis urbanos; e

c) ao executado, mediante caução idônea, no caso dos imóveis rurais, dos direitos aquisitivos sobre imóveis rurais, das máquinas, dos utensílios e dos instrumentos necessários ou úteis à atividade agrícola;

VII – ocorra a averbação de penhora incidente sobre bem imóvel, conferindo o número da matrícula e da inscrição imobiliária constantes no registro de averbação, que deve coincidir com o indicado no auto ou termo de penhora;

VIII - quando a penhora de bem imóvel for realizada por termo nos autos em face de dados constantes em certidão atualizada do registro de imóveis, seja feita complementação por auto de vistoria e avaliação do bem, expedindo-se mandado para que o(a) oficial(a) de justiça proceda à constatação do imóvel *in loco*, atentando para as características e benfeitorias não averbadas que possam interferir na aferição do valor de mercado do bem;

IX - quando o imóvel penhorado estiver situado em condomínio edilício, o condomínio seja notificado, na pessoa do(a) síndico(a) ou administrador(a), para que informe acerca da existência de eventuais dívidas de natureza condominial referentes à unidade penhorada, apresentando planilha com o débito atualizado e balancetes ratificados em assembleia geral de condôminos, no prazo de 10 (dez) dias, imputando-se ao(à) síndico(a) a responsabilidade por prejuízos que venham a ser causados por sua inércia;

X - o cadastro do bem esteja atualizado, e quanto aos imóveis, com registro das informações apresentadas pelo condomínio ou o decurso do prazo sem manifestação, assim como a existência de construção não averbada, sua descrição e avaliação, cuja obrigatoriedade de averbação é do(a) adquirente;

XI - a informação relativa ao saldo devedor de bem penhorado gravado com alienação fiduciária esteja apurada nos autos, mediante consulta ao credor fiduciário; e

XII - sejam cumpridos os demais itens descritos na certidão de *checklist* elaborada pelo Juízo de Execução e Expropriação.

Art. 27. Reputam-se válidas as notificações e intimações dirigidas ao endereço informado nos autos, cumprindo às partes atualizar os seus respectivos endereços, sempre que haja modificação temporária ou definitiva.

Seção III

Procedimentos gerais durante o leilão público unificado

Art. 28. Os leilões unificados serão iniciados às 9h e encerrados às 17h, ou a critério do Juízo da Secretaria de Execução e Expropriação, se estenderão enquanto durar a última disputa iniciada antes do horário previsto de encerramento.

§ 1º O leilão judicial será filmado e transmitido ao vivo no *site* do(a) leiloeiro(a) oficial.

§ 2º O(a) Juiz(a) que presidir o leilão judicial acompanhará a sua realização, ainda que de forma telepresencial.

Art. 29. Os leilões unificados serão sempre realizados na modalidade eletrônica, concorrendo os lances ofertados, em iguais condições, observada a ordem de precedência.

§ 1º Nesta modalidade eletrônica, os lances serão processados por sistema que promova a comunicação, pela internet, entre o licitante e a unidade judiciária, com ou sem a presença física de leiloeiro(a) oficial.

§ 2º Para participar do leilão unificado, o interessado, pessoa física ou jurídica, deverá se cadastrar no endereço eletrônico constante do edital e cumprir, integralmente, as instruções contidas neste Provimento Conjunto.

§ 3º O leilão eletrônico estará aberto para lances, por meio do portal designado para esse fim, desde a publicação do edital de leilão unificado no *site* do(a) leiloeiro(a) até o efetivo encerramento do leilão em relação a cada lote.

§ 4º Os lotes alienados em relação aos quais não houve depósito do valor integral do lance retornarão imediatamente ao leilão por simples despacho dos(as) magistrados(as) do Juízo de Execução e Expropriação, com ciência aos advogados das partes.

§ 5º O TRT da 5ª Região e o(a) leiloeiro(a) oficial não se responsabilizam por eventuais prejuízos decorrentes de problemas técnicos, operacionais ou falhas de conexão que ocorram durante o processo de licitação eletrônico.

Art. 30. O bem objeto de penhora em vários processos sujeita-se a uma única alienação em leilão, observada a precedência de envio dos autos ao Núcleo de Expropriação, cabendo aos Juízos de origem dos processos que se encontrem em concurso de credores decidir sobre os critérios de distribuição do valor arrecadado com a alienação.

Art. 31. Os bens serão anunciados, um a um, indicando-se os valores da avaliação, as condições e o estado em que se encontram, exibindo-se a fotografia retirada quando da penhora, conforme descrição constante do lote anunciado no respectivo edital.

§ 1º O lance mínimo deverá ser fixado pelo(a) Juiz(a) e constar do edital, e, quando este não fixá-lo, corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, podendo o(a) Juiz(a) que presidir o leilão reduzi-lo ou aumentá-lo, no momento da realização do ato, devendo o conteúdo desse dispositivo constar no edital.

§ 2º A critério do(a) Juiz(a) que presidir o leilão, os lotes poderão ser desmembrados, quando retirados do leilão, por qualquer motivo, em um ou mais bens que os compõem, ou quando vislumbrado que essa medida possibilitará maior concorrência, obtenção do valor de mercado ou a própria alienação.

Art. 32. Os(as) interessados(as) em ofertar lances para a aquisição dos bens devem efetuar seu cadastro, antecipadamente, no *site* indicado no edital de leilão unificado.

§ 1º As pessoas indicadas no *caput* deverão encaminhar os seguintes documentos ao(à) leiloeiro(a):

I - cópia autenticada ou documento digital de identidade com foto e CPF;

II - cópia autenticada ou comprovante de residência digital;

III - contrato de adesão com assinatura digital ou reconhecimento de firma; e

IV - declaração, sob as penas da lei, de que não possui nenhum grau de parentesco com o(a) leiloeiro(a), nem tampouco com os(as) magistrados(as) das unidades às quais estejam vinculados os processos do Leilão Judicial Unificado em que tem interesse de ofertar lances, bem como de ter cumprido todas as obrigações decorrentes de leilões judiciais anteriores.

§ 2º O cadastro de que trata o *caput* será válido para os leilões unificados subsequentes perante o(a) mesmo(a) leiloeiro(a), cabendo aos lançadores, tão somente, a atualização de dados, se for o caso.

§ 3º Os(as) proponentes poderão ser representados(as) por procuradores(as) munidos de poderes específicos outorgados em instrumento de mandato e, no caso de pessoa jurídica, também mediante entrega de cópia do contrato social e eventuais alterações, documentos que serão juntados aos autos.

Art. 33. Para a aquisição de bens em consórcio, cada proponente, pessoa física ou jurídica, deverá realizar o cadastro próprio nos moldes previstos no art. 32, e, ao apresentar a proposta, indicar que se trata de oferta em consórcio, nominando todos os(as) participantes.

Parágrafo único. O não atendimento de todos os requisitos previstos no *caput* deste artigo importará em presunção de oferta exclusivamente pelo proponente responsável pelo lance e expedição de auto e carta de arrematação em nome deste proponente.

Art. 34. Todos os dados coletados dos(as) usuários(as) serão privativos do Juízo responsável pela realização do leilão judicial e do(a) leiloeiro(a) público(a) oficial, não podendo ser utilizados para nenhum outro fim além dos necessários ao regular funcionamento dos leilões judiciais.

Art. 35. Estão impedidos(as) de participar de leilão:

- a) pessoas físicas e jurídicas que deixaram de cumprir suas obrigações em leilões anteriores, inclusive o não pagamento integral do valor do lance;
- b) aqueles que criaram embaraços como arrematantes, em processo de quaisquer das Varas do Trabalho do TRT da 5ª Região;
- c) magistrados(as), servidores(as) e prestadores(as) de serviços do TRT da 5ª Região, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros(as) ou dependentes; e
- d) aqueles(as) que não efetuaram o cadastro referido no *caput* do art. 32;
- e) aquele(a) que possui algum grau de parentesco com o(a) leiloeiro(a) ou com o(a) magistrado(a) da unidade à qual esteja vinculado o processo;
- f) advogados(as) de qualquer das partes; e
- g) outras pessoas definidas na lei, em especial no art. 890 do CPC.

Art. 36. O(a) credor(a) poderá adjudicar os bens constritos perante o Juízo de origem antes da realização do leilão, pelo valor de avaliação.

§ 1º Após a abertura do leilão, o credor poderá participar na condição de arrematante, tendo direito de preferência pelas mesmas condições do maior lance, salvo quanto ao cônjuge, ao companheiro, ao descendente ou ao ascendente do executado, nessa ordem, que têm preferência sobre o credor.

§ 2º O(a) credor(a) trabalhista que participa do leilão na condição de arrematante responde pelo pagamento da comissão do(a) leiloeiro(a), no importe de 5% (cinco por cento) do valor do lance.

Art. 37. Os bens que não forem objeto de arrematação poderão, a critério do(a) magistrado(a) do Juízo de Execução e Expropriação presente ao ato, ser novamente apregoados na mesma data, ao final do leilão, desde que este não tenha sido formalmente encerrado.

Art. 38. A aquisição de bens em leilão judicial tem perante o(a) adquirente efeitos jurídicos de aquisição originária.

§ 1º Ficam sub-rogados no preço da aquisição em leilão os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis e os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens ou às contribuições de melhoria, conforme parágrafo único do art. 130 da Lei n. 5.172, de 1966, Código Tributário Nacional.

§ 2º O (a) adquirente é responsável pelos tributos cujo fato gerador seja a transmissão do domínio, bem como pelas despesas com averbação de benfeitorias, com desmembramento do bem, e demais despesas identificadas no edital, alvarás, certidões, escrituras, registros e outras despesas pertinentes, resguardando-se a possibilidade de ação regressiva a ser aforada contra o devedor principal perante o órgão competente.

§ 3º Nos termos do art. 908, § 1º, do CPC, os créditos que recaem sobre o bem, inclusive os de natureza *propter rem*, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, observada a ordem de preferência.

§ 4º Enquanto o bem arrematado não estiver disponível para posse, são de responsabilidade pessoal do proprietário anterior os créditos que recaem sobre o bem.

Art. 39. O(a) arrematante de veículo, bens imóveis e outros bens que necessitem de registro formal de propriedade, deverá providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a transferência de titularidade do bem, não cabendo ao Juízo de Execução e Expropriação a desconstituição de penhora posterior efetivada em razão da inércia do(a) arrematante.

§ 1º O Núcleo de Expropriação deverá aguardar a manifestação do(a) arrematante pelo prazo referido no *caput*, a flur da disponibilização do auto e/ou carta de arrematação através do email informado no cadastro, e certificar seu decurso nos autos do processo.

§ 2º O processo será devolvido à Vara de origem na hipótese de inexistir manifestação do(a) arrematante no prazo previsto no *caput* ou assim que confirmado por este o pleno exercício da posse e propriedade dos bens arrematados.

Art. 40. Será possível a visitação dos bens em oferta pelos potenciais interessados, quando se encontrarem no depósito judicial, no horário compreendido entre 8h e 18h, de segunda a sexta-feira, a fim de que possam examiná-los e vistoriá-los no endereço indicado.

Parágrafo único. A visitação de que trata o *caput* poderá ocorrer em outros dias ou horários conforme agendamento prévio com o(a) leiloeiro(a).

Art. 41. Qualquer dificuldade para a visitação dos bens não removidos ao depósito judicial, que seja identificada por eventuais pretendentes à sua aquisição, deverá ser imediatamente comunicada ao Núcleo de Expropriação, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis, inclusive quanto ao acompanhamento do interessado na aquisição do bem por oficial de justiça, observadas as hipóteses de necessidade, conveniência e oportunidade, a critério do Juízo da Secretaria de Execução e Expropriação.

Art. 42. Constando do edital que os bens estão removidos, e, portanto, disponíveis para a visitação pelos potenciais interessados, a fim de que possam examiná-los e vistoriá-los no depósito judicial, considerando que são objeto de alienação no exato estado de conservação em que efetivamente se encontrem, não será desfeita a arrematação ou adjudicação por arguição de vícios ou defeitos, ainda que as reais condições somente sejam verificadas tardiamente por quem de direito.

Art. 43. O pagamento do valor da oferta vencedora ou do sinal, nas situações que permitem o parcelamento, deverá ser feito através de guia de depósito judicial, ou na impossibilidade de emissão desta, por outro meio de pagamento fornecido pelo banco credenciado por esta Justiça Especializada.

§ 1º No caso de arrematação de vários lotes pelo mesmo(a) arrematante, deverá utilizar uma guia judicial distinta para cada lote arrematado.

§2º A guia de pagamento será obtida pelo(a) arrematante acessando <https://www.trt5.jus.br/certidoes> e em seguida o link "DEPÓSITO JUDICIAL TRABALHISTA", vinculando-se ao processo de execução e respectiva Vara.

§ 3º Em caso de impossibilidade de acesso ao sistema eletrônico de que trata o § 2º, deve o(a)

arrematante obter a guia de depósito judicial trabalhista diretamente nas agências físicas dos bancos credenciados (Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil S.A.).

§ 4º É facultado aos(às) leiloeiros(as) encaminhar ao(à) arrematante, via e-mail indicado no cadastro, a guia de pagamento judicial do lance.

§ 5º A comissão devida ao(à) leiloeiro(a) público(a) oficial não está inclusa no valor do lance e deverá ser quitada, mediante depósito bancário em conta corrente informada pelo(a) leiloeiro(a) designado(a), no mesmo prazo destinado ao pagamento do valor da arrematação ou no ato de pagamento do sinal de imóvel adquirido com parcelamento.

§ 6º O não cumprimento pelo(a) arrematante do dever de comprovar nos autos a quitação mensal das parcelas de imóvel arrematado com parcelamento importará em presunção de inadimplência com as consequências legais desta se, notificado, não regularizar a situação no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 44. Quando permitido o parcelamento da proposta, o(a) interessado(a) deve manifestar a sua pretensão no momento do lance do lote específico, com oferta de aquisição do bem por valor igual ou superior ao da avaliação, na primeira chamada do leilão, ou, na segunda chamada do primeiro leilão e demais leilões designados, observando o lance mínimo fixado no edital.

§ 1º A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis.

§ 2º As propostas para aquisição do bem em prestações devem observar o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo estabelecidos nos editais elaborados pelo Núcleo de Expropriação.

§ 3º Havendo disputa no curso do leilão, poderão ser oferecidas novas propostas de parcelamento, desde que tal intenção seja expressamente manifestada pelo licitante no ato, sob pena de se presumir que o pagamento será efetivado em parcela única.

§ 4º Na hipótese do § 3º, prevalece, em caso de concorrência de lances de igual valor, aquele ofertado em menor número de parcelas.

§ 5º Quando houver parcelamento do lance, a carta de arrematação será expedida com expressa determinação de registro de hipoteca judicial, gravando o bem em garantia à quitação das parcelas.

§6º Ficará a cargo do(a) arrematante o custeio de registro da hipoteca, bem como o de baixa do gravame após quitação integral do lance, obtendo, para tanto, mandado de liberação.

Art. 45. Em caso de atraso ou não pagamento do lance de bem adquirido à vista, incidirá multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da arrematação a ser paga pelo(a) arrematante em favor do exequente.

Parágrafo único. O não pagamento do lance de bem adquirido à vista resultará em retorno dos bens à alienação judicial eletrônica, podendo ser convocados os proponentes representantes das melhores propostas, em ordem sucessiva.

Art. 46. Na hipótese de atraso ou não pagamento do sinal do bem arrematado em parcelas,

incidirá multa equivalente ao sinal de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da arrematação em favor do exequente.

§ 1º Quando o atraso for no pagamento das prestações do bem arrematado em parcelas, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas.

§ 2º A inadimplência de três parcelas, consecutivas ou não, autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação com perda dos valores pagos em favor da execução, ou promover, em face do(a) arrematante, a execução do valor devido acrescido da multa, devendo ambos os pedidos ser formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação (art. 895, § 5º do CPC)

Art. 47. Aquele(a) que desistir da arrematação sem autorização legal para tanto, não efetuar o depósito do valor integral, do sinal ou de parcelas da arrematação, além de incorrer nas penalidades pecuniárias previstas nos arts. 45 e 46, arcará ainda com o pagamento da comissão devida ao(à) leiloeiro(a), será excluído do cadastro de arrematantes pelo prazo de 3 (três) anos, e poderá ser responsabilizado penalmente, conforme o disciplinado no art. 358 do Código Penal.

Art. 48. A apresentação de pedido de homologação de transação entre as partes ou de remição, até antes de ser iniciado o anúncio do lote do processo respectivo no leilão, sobrestará o correspondente leilão.

§ 1º Na hipótese do pedido de homologação de transação ou de remição ser apresentado com prazo inferior a 24 horas da data do leilão, é ônus da(s) parte(s) interessada(s) comunicar a existência de petição de acordo diretamente ao Juízo de Expropriação, via contato telefônico, sob pena de correr o risco de o leilão prosseguir regularmente.

§ 2º A conciliação ou remição levadas ao conhecimento do(a) Magistrado(a) responsável pelo leilão após a realização da alienação, por inobservância da parte interessada da regra prevista no § 1º, dependerão, para homologação/reconhecimento, da anuência do (a) arrematante, o(a) qual passa a figurar como terceiro(a) juridicamente interessado(a) no resultado da arrematação.

Art. 49. Sendo arrematante o(a) próprio(a) exequente trabalhista, e caso o valor do lance seja superior ao do crédito, a ele(a) caberá depositar a diferença em 3 (três) dias contados da realização do leilão, sob pena de se tornar sem efeito a arrematação.

§ 1º Na hipótese prevista no *caput*, caberá ao(a) exequente arrematante pagar a comissão do(a) leiloeiro(a) e as despesas comprovadamente demonstradas para remoção, armazenamento e conservação do bem no depósito judicial, como pressuposto para o recebimento do auto de arrematação positivo.

§ 2º Se o valor da arrematação for superior ao crédito do(a) exequente arrematante, a comissão do(a) leiloeiro(a) e o ressarcimento de despesas previsto nos termos do § 1º serão subtraídos do saldo favorável ao executado.

§ 3º Na hipótese do § 1º deste artigo, o(a) exequente arrematante somente terá a posse do bem após o pagamento da comissão do leiloeiro, inclusive o percentual devido pela remoção do bem ao depósito judicial, cabendo o controle ao(à) leiloeiro(a), que informará ao Juízo de Execução e Expropriação quando houver recusa de pagamento e antes da entrega do bem.

Art. 50. O auto de leilão negativo será emitido ao final e subscrito apenas pelo(a) leiloeiro(a) oficial que realizou o ato; o auto de leilão positivo, emitido no ato, será assinado pelo(a) leiloeiro(a) ou

servidor(a) do TRT da 5ª Região, pelo(a) arrematante, cabendo a este uma via, e será submetido imediatamente ao(a) Juiz(a) para assinatura.

Parágrafo único. Cabe ao Núcleo de Expropriação anexar nos processos da Capital ou do interior o auto de leilão negativo, quando da não ocorrência da arrematação, bem como os autos de leilão positivo.

Art. 51. O auto de arrematação do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel serão assinados pelo(a) Juiz(a) que presidir o leilão e expedidas pelo Núcleo de Expropriação depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo(a) arrematante, bem como realizado o pagamento da comissão do(a) leiloeiro(a).

§ 1º O auto de arrematação do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel serão entregues ao(a) arrematante somente depois de decorrido o prazo de 10 (dez) dias úteis (CPC, art. 903, § 2º) previsto para impugnações, devendo constar no auto de leilão positivo advertência ao(a) arrematante neste sentido.

§ 2º Cabe ao Núcleo de Expropriação certificar o decurso de prazo para a apresentação de impugnação à arrematação a que alude o art. 903, § 2º, do CPC.

§ 3º Será expedido o mandado de entrega do bem móvel ou mandado de imissão na posse do bem imóvel somente nas situações de resistência do executado ou de quem estiver na posse do bem de entregá-lo.

Art. 52. No curso do prazo de 30 (trinta) dias a que se refere o art. 39 deste Provimento Conjunto, se o(a) arrematante indicar a existência de óbices causados pelo executado ou por terceiros à transferência da propriedade ou exercício da posse diante de bens arrematados, os(as) Magistrados(as) do Juízo de Execução e Expropriação determinarão todas as medidas necessárias para que os direitos do(a) arrematante sejam efetivados.

Parágrafo único. Dentre as medidas de possível adoção para a efetividade das arrematações dos leilões judiciais tratadas no *caput* deste artigo, estão o encaminhamento de ordem de transferência para o Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN), na alienação de veículos, e a determinação de transferência de bens imóveis perante o Cartório de Registro de Imóveis pertinente.

Art. 53. A retirada dos bens arrematados, em qualquer lugar que se encontrem, deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias da data de recebimento do auto de arrematação, correndo por conta do(a) adquirente todas as despesas com desmontagem, remoção, transporte, pessoal de carga e demais encargos dela decorrentes, sendo de sua inteira responsabilidade a adoção dos procedimentos necessários à sua concretização.

§ 1º Somente será permitida a retirada dos bens por terceiros que venham a ser indicados pelo(a) adquirente, se for a este apresentada procuração com poderes especiais e com firma reconhecida, hipótese em que será considerada como se realizada fosse pelo(a) próprio(a) adquirente, que não poderá alegar posteriormente ao recebimento qualquer vício sobre os bens, alteração ou qualquer outra condição.

§ 2º Quando, em razão da inércia do(a) arrematante em transferir a titularidade do bem no cartório ou órgão competente por prazo superior a 30 (trinta) dias, sobrevier nova penhora sobre o bem, deverá ele promover os embargos de terceiro no Juízo próprio para desconstituição da penhora, não cabendo à Secretaria de Execução e Expropriação a expedição de ofícios ou adoção

de medidas solicitando liberação da nova penhora a outros órgãos judiciais.

Art. 54. Sendo concluído positivamente o leilão em todas as suas etapas, com o recolhimento do valor do bem arrematado em depósito judicial e os direitos de posse e propriedade assegurados ao(à) arrematante, o montante arrecadado será objeto de distribuição e pagamento aos(às) credores pertinentes diretamente pelo Juízo de origem do processo.

Art. 55. Resultando negativos os 3 (três) leilões designados, na ausência de dissentimento expresso e justificado das partes, e não manifestando o exequente o interesse em adjudicar os bens no prazo de 5 (cinco) dias úteis após ser notificado para tanto, estará encerrada a inclusão dos bens em leilões.

§ 1º Encerrada a inclusão de bens em leilões, os autos do processo encaminhados para a Secretaria de Execução e Expropriação serão retornados ao Juízo de origem, a quem compete deliberar outras medidas de prosseguimento processual para satisfação do crédito.

§ 2º Quando do retorno dos autos ao Juízo de origem, caberá ao Núcleo de Expropriações advertir-lo da necessidade de se proceder à baixa da penhora no depósito judicial, notificando o executado para retirada dos bens, mediante pagamento das custas de armazenamento, sob pena de posterior declaração de abandono e reversão dos bens em benefício do(a) leiloeiro(a) para custeio das despesas de armazenamento.

CAPÍTULO III

DO(A) LEILOEIRO(A)

Seção I

Credenciamento e designação do(a) leiloeiro(a)

Art. 56. Os(as) leiloeiros(as) interessados(as) em promover leilão unificado deverão providenciar seu credenciamento, por intermédio de requerimento dirigido à Presidência do TRT da 5ª Região.

Art. 57. São requisitos para o credenciamento do(a) leiloeiro(a):

I – exercício efetivo da atividade de leiloeiro(a) oficial por mais de 5 (cinco) anos, sem que tenha ocorrido descredenciamento por falta grave, mediante atestado(s) expedido(s) pela(s) entidade(s) contratante de sua atuação como leiloeiro(a);

II – apresentação de currículo da sua atuação como leiloeiro(a);

III – comprovação de registro na Junta Comercial do Estado da Bahia (JUCEB), na atividade de leiloeiro(a), mediante certidão expedida há, no máximo, 30 (trinta) dias;

IV – comprovação de inscrição na Previdência Social e Receita Federal, acompanhada de certidão negativa de débitos previdenciários e fiscais;

V – apresentação de cópias autenticadas de documento oficial de identificação e de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda;

VI – declaração firmada pelo(a) leiloeiro(a), sob as penas da lei, de não ser cônjuge ou convivente, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, de Juiz(a) ou servidor(a) integrante dos quadros do TRT da 5ª Região;

VII – declaração e comprovação de que dispõe de depósito ou galpões cobertos destinados à guarda e conservação de bens removidos, com dimensão mínima de 5.000 (cinco mil) m², localizados na jurisdição das Varas da Capital, região metropolitana, ou interior do estado em localidades próximas às Varas do Trabalho, com área suficiente para atender ao movimento judiciário das Varas do Trabalho do TRT da 5ª Região;

VIII – declaração de que possui sistema informatizado para controle dos bens removidos, com fotos e especificações, para disponibilização de consulta *on-line* pelo TRT da 5ª Região;

IX – declaração de que dispõe de equipamentos para gravação e filmagem do ato público de alienação judicial dos bens;

X – declaração de que possui condições para ampla divulgação da alienação judicial, com a utilização de todos os meios possíveis de comunicação, tais como publicações em jornais de grande circulação, rede mundial de computadores, mala direta, entre outros;

XI – declaração de que possui infraestrutura para a realização de leilões judiciais eletrônicos;

XII – declaração de que adota medidas reconhecidas pelas melhores práticas do mercado de tecnologia da informação para garantir a privacidade, a confidencialidade, a disponibilidade e a segurança das informações de seus sistemas informatizados, submetida à homologação pelo TRT da 5ª Região;

XIII – declaração de que não possui relação societária com outro leiloeiro(a) público(a) ou corretor(a) credenciado(a);

XIV – entrega anual de comprovante de residência atualizado e de certidões negativas emitidas pelos Cartórios de Distribuição Cíveis e Criminais do domicílio do(a) leiloeiro(a);

XV – prova de regularidade quanto a dívidas relativas à Fazenda Federal, Estadual e Municipal;

XVI – prova de regularidade dos depósitos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), se for o caso;

XVII – declaração de que não emprega menor de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, e não emprega menor de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 (quatorze) anos;

XVIII - certidão negativa atualizada de antecedentes criminais, expedida pela Polícia Federal no Estado da Bahia;

XIX - certidão negativa dos distribuidores criminais das justiças Federal, Estadual e Militar dos lugares em que haja residido nos últimos 5 (cinco) anos;

XX - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT);

XXI - atestado expedido pelo órgão que comprove sua atuação como leiloeiro(a) em leilões

judiciais, durante pelo menos 2 (dois) anos, observado o interstício dos últimos 5 (cinco) anos; e

XXII - atestado expedido pela entidade contratante que comprove sua atuação como leiloeiro(a) em leilões eletrônicos, por, pelo menos, 1 (um) ano.

§ 1º Não serão aceitos protocolos de certidões e/ou documentos, sendo toda a documentação de inteira responsabilidade do interessado.

§ 2º Em caso de apresentação incompleta de documentos, será concedido prazo improrrogável de 10 (dez) dias para regularização, sob pena de rejeição do credenciamento.

Art. 58. O credenciamento terá validade de 36 (trinta e seis) meses, devendo ser renovado pelo interessado ao final de tal período.

§ 1º O descredenciamento de leiloeiros(as) públicos(as) ocorrerá a qualquer tempo, a pedido da parte interessada ou pelo descumprimento do quanto previsto no art. 65 e demais dispositivos deste Provimento Conjunto, mediante ampla defesa e contraditório.

§ 2º Vencendo o prazo previsto no *caput* deste artigo, por princípio de economia processual, o(a) leiloeiro(a) deverá encaminhar, independentemente de notificação para tanto, as certidões atualizadas e as declarações referentes aos incisos IV e VI a XX do art. 57 deste Provimento Conjunto, sob pena de descredenciamento sumário.

Art. 59. Estão impedidos(as) de se credenciar, na forma deste Provimento, os(as) leiloeiros(as) que se enquadrarem em uma ou mais das situações a seguir, além dos impedimentos legais aplicáveis:

I - leiloeiros(as) anteriormente penalizados(as) com o descredenciamento pelo(a) Juiz(a) Presidente(a) do Leilão Judicial, pelo período de 5 (cinco) anos;

II - leiloeiros(as) que sejam cônjuges ou conviventes, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau de leiloeiro(a) já credenciado(a) neste Tribunal; e

III - leiloeiros(as) que partilhem de mesma estrutura organizacional de outro(a) leiloeiro(a) já credenciado(a) por este Tribunal.

Art. 60. Para ser credenciado à realização de leilões eletrônicos, o(a) leiloeiro(a) deverá oferecer, ainda, infraestrutura para viabilizar a participação de proponentes via rede mundial de computadores, consistindo de *site* na rede em que conste aplicativo que possua, no mínimo, os seguintes requisitos:

I - acesso, pelos(as) ofertantes, mediante condições de segurança – criptografia e autenticação – sendo que, para efetuar lances via rede mundial de computadores, os(as) interessados(as) devem dispor de chave de identificação e senha pessoal intransferíveis, obtidas após credenciamento junto ao escritório do(a) leiloeiro(a);

II - mecanismo para efetuar o cancelamento da chave de identificação e da senha após a realização de cada leilão, caso seja necessário;

III - capacidade para realizar o leilão, recebendo e estimulando lances em tempo real, via rede mundial de computadores;

IV - mecanismo que permita a oferta do lote para pagamento à vista e parcelado, nas hipóteses de autorização deste último;

V - mecanismo que permita a apresentação apenas de lances cujos valores sejam iguais (no caso de preferências legais) ou superiores ao do último lance que tenha sido anteriormente ofertado, observado o lance mínimo fixado para o lote;

VI - funcionalidade eletrônica que não permita a aceitação de dois ou mais lances de mesmo valor, exceto no caso de preferências legais, prevalecendo aquele que for recebido e registrado em primeiro lugar;

VII - funcionalidade que possibilite, a cada lance ofertado, via internet, que o participante seja imediatamente informado de seu recebimento e respectivo valor e prazo;

VIII - funcionalidade que possibilite, durante o transcurso da sessão pública, que os(as) participantes sejam informados(as), em tempo real, do valor do lance e do prazo registrados; e

IX - dispositivo que permita o recebimento eletrônico de lances prévios.

Art. 61. Para comprovar que atende às disposições do art. 60 deste Provimento, o(a) interessado(a) deverá apresentar declaração, sob as penas da lei, de que dispõe da infraestrutura exigida, devendo constar, ainda, na declaração, o endereço na rede mundial de computadores (*site*), o tipo de material publicitário que pretende utilizar e a especificação do equipamento de audiovisual contratado ou próprio, facultando-se ao(à) Juiz(a) Presidente(a) dos Leilões Judiciais solicitar a demonstração dos sistemas e ferramentas em funcionamento, bem como amostras dos materiais de divulgação utilizados.

Art. 62. Aos(às) leiloeiros(as) fica facultado o uso de logomarca do Tribunal na divulgação dos leilões oficiais, observando:

I - o uso de logomarca específica, fornecida pelo Tribunal, contendo a expressão “Leilão Judicial”, a qual deve ser aposta junto ao material de divulgação (endereço na rede mundial de computadores, folheto, cartilha, livrete etc.) do leilão judicial a ser realizado; e

II - a vedação ao uso de qualquer símbolo do Tribunal, em seu *site* ou material de divulgação, desvinculado de leilão judicial específico ou, ainda, quando não estiver nomeado para a realização de leilão judicial.

Art. 63. Os(as) leiloeiro(as) públicos(as) credenciados(as) serão designados(a) pelo(a) Juiz(a) do Juízo de Execução mediante sorteio, conforme regras objetivas, de modo equitativo, observadas a impessoalidade, a capacidade técnica do(a) leiloeiro(a) público(a) e a participação em certames anteriores.

Parágrafo único. A designação por sorteio deverá ser feita com a utilização da ferramenta eletrônica do Tribunal.

Art. 64. É vedada aos(às) leiloeiros(as) cadastrados(as) e seus(suas) prepostos(as) a participação na qualidade de arrematantes dos leilões unificados realizados por estes Tribunal.

Seção II

Atribuições do(a) leiloeiro(a)

Art. 65. Incumbe ao(a) leiloeiro(a), além dos deveres previstos em lei:

I – providenciar ampla divulgação do leilão e comunicar ao Núcleo de Expropriação, por escrito, até 7 (sete) dias antes do ato, todos os procedimentos e meios para tanto utilizados, devendo sempre, quanto aos veículos e bens imóveis, publicar o edital de leilão pela imprensa ou rede mundial de computadores em seções ou *sites* reservados à publicidade de negócios;

II – remover os bens penhorados, arrestados ou sequestrados, em poder do executado ou de terceiro, para depósito sob sua responsabilidade, armazenar e zelar pelos bens sob sua guarda, caso em que assumirá, mediante nomeação pelo juízo competente, a condição e os deveres de depositário judicial, independentemente de realizar o leilão do referido bem;

III – comunicar ao Núcleo de Expropriação, para as providências cabíveis, a existência de bem objeto de mais de uma penhora;

IV – responder, de imediato, a todas as indagações formuladas pelos Juízos das Varas de origem e da Secretaria de Execução e Expropriação e, na impossibilidade, justificá-la;

V – comparecer ao local do leilão que estiver sob sua responsabilidade com antecedência mínima de uma hora;

VI – observar a ordem cronológica dos editais;

VII – permitir a visita pública dos bens removidos ao Depósito Judicial, no horário das 8 às 18h, de segunda a sexta-feira, ou mediante agendamento prévio;

VIII – exhibir, no ato do leilão, as fotos digitais dos bens removidos e, na hipótese dos bens não removidos, sempre que disponibilizadas pelos oficiais de justiça;

IX – promover a filmagem do leilão unificado e zelar pelo armazenamento da mídia durante 5 (cinco) anos, de modo a proceder à entrega correspondente, no prazo máximo de 7 (sete) dias, se solicitado para tanto pelo Núcleo de Expropriação;

X – comprovar, documentalmente, as despesas extraordinárias decorrentes de remoção, guarda e conservação dos bens;

XI – comunicar, imediatamente, o furto, roubo, extravio, dano, avaria ou deterioração de bem removido, ao Juízo de Execução e Expropriação, mesmo após a realização do leilão, respondendo pelos prejuízos decorrentes, com perda da remuneração que lhe for devida;

XII – comparecer, pessoalmente, a todas as reuniões e eventos designados pelo Juízo de Execução e Expropriação, quando convocado;

XIII – manter os dados cadastrais atualizados;

XIV – atuar com lisura e atentar para o bom e fiel cumprimento de seu mister;

XV – disponibilizar, para a realização do leilão na rede mundial de computadores, endereço

eletrônico que possibilitará o acesso e a comunicação necessários à realização do evento;

XVI – responsabilizar-se pela criação e manutenção, na internet, do endereço eletrônico de que trata o inciso XV, nas hipóteses em que for designado para a realização de leilão eletrônico ou misto;

XVII – contratar o provedor que hospedará o endereço eletrônico a ser utilizado nos leilões, bem como arcar com as despesas decorrentes deste serviço e das necessárias à divulgação do leilão em meio eletrônico; e

XVIII – excluir bens do leilão público unificado sempre que assim determinar o(a) Magistrado(a) responsável pelo leilão;

XIX – apresentar ao Núcleo de Expropriação, 5 (cinco) dias após a realização de cada leilão, os autos de resultado positivo ou negativo da alienação; e

XX - apresentar ao Núcleo de Expropriação, 10 (dez) dias após a realização de cada leilão, planilha de ocorrências em relação aos bens não arrematados, observando os seguintes códigos:

a) bem sem interesse comercial - código 1;

b) bem com valor superestimado - código 2;

c) bem de uso específico - código 3;

d) bem antigo, obsoleto - código 4;

e) imóvel com localização desvalorizada - código 5;

f) descrição incompleta do bem ou impossibilidade de perfeita individualização - código 6;

g) bem com potencial para novo leilão - código 7; e

h) comercialização mais fácil se houver o desmembramento - código 8.

Parágrafo único. O não cumprimento de qualquer das obrigações contidas neste artigo implicará o descredenciamento do (a) leiloeiro(a), mediante ampla defesa e contraditório.

Art. 66. A planilha a que alude o inciso XX do art. 65 não é vinculativa, mas pode ser utilizada pelo(a) Juiz(a) da Execução para fundamentar ordem de desmembramento ou substituição da penhora, bem como para justificar a inclusão em novo leilão após restarem frustrados os três inicialmente designados.

Art. 67. Quando na condição de depositário fiel de bem imóvel, o(a) leiloeiro(a) poderá solicitar ao Juízo de Execução e Expropriação a expedição de mandado de imissão de posse, ficando igualmente responsável pelos bens móveis que se encontrem no interior do imóvel.

Art. 68. O(a) leiloeiro(a) deverá comunicar ao Núcleo de Expropriação, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a impossibilidade de realizar o leilão unificado.

§ 1º Na hipótese da observância do prazo previsto no *caput*, o leilão será disponibilizado para a realização por outro(a) leiloeiro(a) credenciado(a).

§ 2º Remanesce ao(à) leiloeiro(a) público(a) a obrigação de disponibilizar equipe e estrutura de apoio para a realização do leilão eletrônico, caso não observe a antecedência mínima prevista no *caput*, o qual será conduzido por Magistrado(a) ou servidor(a) por este(a) designado(a).

§ 3º O não atendimento do quanto previsto no § 2º resultará em pena de descredenciamento sumário do(a) leiloeiro(a), observados o direito à ampla defesa e ao contraditório.

§ 4º Em qualquer das situações previstas neste artigo, o(a) leiloeiro(a) originariamente responsável pelo leilão não terá direito à comissão.

§ 5º A impossibilidade de realização do leilão pelo(a) leiloeiro(a) oficial deverá ser justificada, documentalmente, no prazo máximo e improrrogável de 5 (cinco) dias após a realização do leilão, sob pena de descredenciamento, cabendo ao Juízo de Execução e Expropriação, por decisão fundamentada, aceitar ou não a justificativa apresentada pelo(a) leiloeiro(a) ausente.

Seção III

Contraprestações pecuniárias do(a) leiloeiro(a)

Art. 69. O(a) leiloeiro(a) tem direito às seguintes contraprestações pecuniárias:

I – comissão sobre o valor de arrematação, a ser fixada pelo magistrado (art. 884, parágrafo único, do CPC), no mínimo de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24, parágrafo único, do Decreto n. 21.981, de 1932), a cargo do(a) arrematante;

II – ressarcimento das despesas pelo armazenamento de bens em depósito judicial, documentalmente demonstradas, no importe de diário de 0,1% (um décimo por cento) do valor da avaliação, de responsabilidade do executado, e até o limite do valor de avaliação do bem; e

III – restituição das despesas com a remoção de bens, desde que documentalmente comprovadas, a cargo do executado.

§ 1º O montante previsto no inciso II deste dispositivo já inclui os gastos com a guarda e conservação dos bens armazenados.

§ 2º Perderá o(a) leiloeiro(a) o direito ao ressarcimento relativo à remoção do bem se até a data do leilão não confirmar a efetivação da remoção.

§ 3º Nas hipóteses de adjudicação ou de alienação extrajudicial de bens antes do início do leilão; e se houver pagamento da dívida ou celebração de conciliação depois de abertura do edital, mas antes do encerramento do pregão, o(a) leiloeiro(a) fará jus às despesas de armazenagem de bens em depósito judicial e remoção dos bens, nos moldes dos incisos II e III deste artigo, a ser pagas pelo executado.

§ 4º Nas hipóteses de conciliação ou remição após a realização da alienação, o(a) leiloeiro(a) público(a) fará jus à comissão prevista no inciso I, além do ressarcimento e restituição previstos nos incisos II e III, de responsabilidade do executado.

Art. 70. O Núcleo de Expropriação e as Varas do Trabalho deverão priorizar os bens removidos na ordem de designação do leilão, assim como o ressarcimento das despesas com a remoção e

armazenamento referidos no art. 69, incisos II e III, observados os privilégios legais.

Art. 71. As despesas decorrentes de armazenagem serão de responsabilidade do(a) arrematante a partir do momento que os bens arrematados já estejam livres para sua posse.

Art. 72. O(a) leiloeiro(a) tem direito a reembolso das despesas de armazenagem em depósito judicial, além das despesas com remoção dos bens, conforme previsto nos incisos II e III do art. 69, ainda que não haja arrematação ou adjudicação do bem removido, devidos pelo executado.

§ 1º O(a) leiloeiro(a) pode exercer o direito de retenção e somente proceder à entrega dos bens ao executado após o prévio pagamento das despesas previstas no *caput*.

§ 2º O não exercício pelo(a) leiloeiro(a) do direito de retenção previsto no § 1º, com a devolução dos bens ao executado sem a cobrança das despesas descritas no *caput*, importará em perda do direito ao ressarcimento das mesmas.

§ 3º O executado ressarcirá as despesas previstas no *caput*, inclusive se, depois da remoção, sobrevier substituição da penhora.

Art. 73. Em situações excepcionais e justificadas pelas características do bem ou patrimônio penhorado ou pela especificidade do processo, sobretudo nos Procedimentos de Reunião de Execuções, poderão os(as) Juízes(as) de Execução estabelecer comissão diferenciada para o(a) leiloeiro(a) designado como depositário do bem, especialmente quando gerar despesas extraordinárias para publicidade dos leilões.

Art. 74. Não é devida a comissão ao (à) leiloeiro(a) na hipótese das desistências de que tratam os arts. 775 e 903, § 5º, do Código de Processo Civil, de anulação da arrematação ou de resultado negativo do leilão.

Parágrafo único. Se anulada ou verificada a ineficácia da arrematação ou ocorrendo a desistência prevista nos arts. 775 e 903, § 5º, do Código de Processo Civil, o(a) leiloeiro(a) devolverá ao(à) arrematante o valor nominal recebido a título de comissão, após o recebimento da comunicação do Núcleo de Expropriação, no prazo de 8 (oito) dias, corrigido pelos índices aplicáveis aos créditos respectivos, sem juros de mora.

Art. 75. Deverá ser observado pelo Núcleo de Expropriação ou pelas Varas do Trabalho que, qualquer valor que remanesça da alienação judicial do bem após ter sido quitada a execução e pagas todas as despesas com o leilão unificado, será direcionado a solver outros processos que tramitem nesta Justiça contra o mesmo executado, ou ao adimplemento de tributos devidos por este, depois do que poderá ser restituído eventual saldo credor.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 76. Os casos omissos e as dúvidas quanto à aplicabilidade deste Provimento serão resolvidos pela Presidência ou pela Corregedoria Regional que, a depender da matéria questionada, poderão delegar tal função ao Juízo da Secretaria de Execução e Expropriação.

Art. 77. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

DÉBORA MACHADO

Desembargadora Presidente

LUIZA LOMBA

Desembargadora Corregedora

Disponibilizado no DEJT/TRT5-BA, Caderno Administrativo, em 20.09.2023, páginas 4-18, com publicação prevista para o 1º dia útil subsequente, nos termos da Lei 11.419/2006 e RA TRT5 33/2007.

*Thelma Fernandes - Analista Judiciário
Núcleo de Preservação da Memória Institucional.*